



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 795, de 17 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Emenda n.º _____

(Do Deputado OTAVIO LEITE)

Dê-se nova redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória 795, de 17 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 1º

.....

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.



CD/17113.63800-34

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11, com base em estudos econômicos.

.....

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

.....

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação

do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, fica facultada a aplicação do disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, caso em que a pessoa jurídica deverá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária aplicada às empresas do setor de petróleo, foi publicada Medida Provisória nº 795/2017, estabelecendo regras claras de tributação, dando segurança jurídica às empresas e à Administração Tributária e incentivando os investimentos na indústria petrolífera Nacional.

O art. 2º da MP altera o art. 1º da Lei nº 9.481/1997, no que tange às inclusões promovidas pelo art. 106 da lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, quanto à incidência do Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) nas remessas ao exterior a título de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas.

Neste sentido, esta emenda, não pretende alcançar o mérito das alterações instituídas pela MP 795/2017, mas apenas, se limita à adequação da técnica legislativa quanto a algumas referências não realizadas; quais sejam:

Nos §§ 3º a 8º e 12 – Incluir referência ao § 11, do mesmo artigo, que versa sobre o percentual máximo atribuído ao contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), para fins da aplicação da redução a zero do IR-Fonte prevista no inc. I do caput.

Note que, apesar da inclusão do § 11 inovar quanto à inclusão das embarcações marítimas de GNL no critério já adotado para as embarcações relacionadas à exploração e produção de petróleo e gás natural, os critérios para apuração do percentual máximo é idêntico, em ambos os casos, aplicando-se desta forma os §§ 3º a 8º e 12 ao disposto no § 11.

- No § 10 – Incluir a referência ao § 2º, do mesmo artigo, visto que o § 9º se limita a majorar a parcela sujeita à incidência do IR-Fonte, cujo percentual foi instituído pelo § 2º. Logo, aquilo que se aplica ao § 9º é natural que se aplique em primeiro lugar ao § 2º.

Já o art. 3º possibilita ao contribuinte optar por adotar tais critérios, para fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2014, recolhendo o IR-Fonte incidente acrescido de juros de mora, mas com redução de 100% sobre as multas de mora e de ofício.

Neste dispositivo, sugere-se uma pequena alteração no caput, para que não reste dúvida quanto ao caráter opcional do contribuinte à sua adoção.

Pelo exposto, e de forma a adequar a redação da MP a tais propósitos, sugere-se:

- alteração dos §§ 3º a 8º, 10 e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, alterados pelo art. 2º da MP 795/2017; e
- alteração do *caput* do art. 3º, da MP 795/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2017.



Deputado OTAVIO LEITE